Lei Complementar nº. 020/2016

Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso.

Excelentíssimo Senhor FRANCISCO ENDLER, Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Mesa Diretora propôs, o Plenário aprovou e ele sanciona a Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público específico do Legislativo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

 I - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria Funcional: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com

iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes;

III - Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através de classes, mediante promoção.

IV - Padrão: a identificação numérica do valor do vencimento da categoria

funcional;

E DO PREFEITO

 V - Classe: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção: a passagem do servidor de uma determinada classe para a

imediatamente superior da mesma categoria funcional.

VII - Sistema de Evolução Funcional: é o conjunto de atividades proporcionadas pela administração do Poder Legislativo, baseados nos princípios da qualificação profissional e do desempenho, que assegurem aos servidores o aperfeiçoamento, a capacitação periódica e propiciem condições a avaliação com vistas à ascensão funcional programada e avaliada mediante critérios prévios.

#### CAPÍTULO II DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

### SEÇÃO I Das Categorias Funcionais

Art. 3º - O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo

número de cargos e padrões de vencimentos, segundo a classe, cujos critérios de movimentação de uma para outra classe devem observar quesitos de tempo de serviço, disciplina e merecimento, aferidos conforme o estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º - É o seguinte o quadro de cargos de provimento efetivo e suas respectivas remunerações, classe a classe:

### QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

PADRÃO			VENCIMENTOS - CLASSES							
	CARGOS	VAGAS	A 0 até 3 Anos	3	B 1,10% 3,1 até 6 anos	C 1,15% 6,1 até 9 Anos	D 1,20% 9,1 até 12 Anos	E 1,25% 12,1 até 15 anos	F 1,30% Após 15,1 anos	CARGA HORÁRIA (H/SEMANAIS)
1	Vigia	2	R\$	880,00	R\$ 889,68	R\$ 899,91	R\$ 910,70	R\$ 922,08	R\$ 934,06	40
1	Auxiliar de Serviços Gerais	3	R\$	880,00	R\$ 889,68	R\$ 899,91	R\$ 910,70	R\$ 922,08	R\$ 934,06	40
2	Motorista	1	R\$	900,00	R\$ 909,90	R\$ 920,36	R\$ 931,40	R\$ 943,04	R\$ 955,29	40
3	Agente Administrativo	4	R\$	980,00	R\$ 990,78	R\$ 1.002,17	R\$ 1.014,19	R\$ 1.026,86	R\$ 1.040,20	40
4	Procurador Legislativo	1	R\$ 2	2.300,00	R\$ 2.325,30	R\$ 2.352,04	R\$ 2.380,26	R\$ 2.410,01	R\$ 2.441,34	20
5	Contador	1	R\$	2.500,00	R\$ 2.527,50	R\$ 2.556,56	R\$ 2.587,23	R\$ 2.619,57	R\$ 2.653,62	40

§ 2º - A aplicação dos índices acima, não prejudica o que determina o art. 37, X da Constituição Federal de 1.988, no tocante a revisão geral anual da remuneração segundo a data base estabelecida para o funcionalismo público de Nova Guarita/MT.

### SEÇÃO II Das Especificações das Categorias Funcionais

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei Complementar, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas, e

 V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com atribuições do cargo.

Art. 6º - Todas as Categorias Funcionais estão sujeitas ao que dispõe a Lei Municipal nº. 023/95 (Estatuto do Servidor Público Municipal), e suas alterações.

§1º - As atribuições específicas de cada cargo, atendendo as peculiaridades de cada área de atuação, serão estabelecidas por Decreto Legislativo no prazo de máximo de 60 dias contados da vigência desta Lei Complementar.

§2º - A aplicabilidade do parágrafo anterior, deverá atender no que couber, a estrutura disposta pelo Organograma (Anexo 01); Lotacionograma (Anexo 02) e Fluxograma (Anexo 03).

#### SEÇÃO III Do Provimento de Servidores

- Art. 7º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á sempre para a classe "A", inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público.
- Art. 8º O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

#### SEÇÃO IV Da Capacitação

- Art. 9º A Mesa Diretora, por decisão de seu presidente, promoverá o treinamento e capacitação de seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhorar o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades e também estabelecer um efetivo Sistema de Evolução Funcional.
- Art. 10 O treinamento ou capacitação são de caráter obrigatório, quando propiciado pelo Poder Legislativo ou por ele determinado, salvo nos casos de dispensa expressa emitida pela presidência da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O servidor poderá por iniciativa própria realizar cursos ou treinamentos na sua área de atuação, sendo que, para não ocorrer prejuízo e incompatibilidade com as suas responsabilidades do cargo que ocupa, o mesmo deve possuir autorização expressa emitida pela presidência da Mesa Diretora.

#### SEÇÃO V Da Promoção

Art. 11. A promoção é voltada ao incremento da remuneração do servidor e ocorrerá nas seguintes hipóteses:



- I promoção de classe;
- II- promoção de nível.
- Art. 12. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.
- Art. 13. Cada categoria funcional terá 06 (seis) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última final de carreira.
- Art. 14. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.
- Art. 15. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe, a disciplina e ao merecimento.
- Art. 16. O tempo de exercício exigido na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo anterior, será de:
  - I Três anos na classe A, passa para a classe "B";
  - II Três anos na classe B, passa para a classe "C";
  - III Três anos na classe C, passa para a classe "D";
  - IV Três anos na classe D, passa para a classe "E"; e,
  - V Três anos na classe E, passa para a classe "F".
- Art. 17. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.
- § 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.
- § 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:
  - I somar duas penalidades de advertência;
  - II sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré-estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas falta por ano; e,
- IV ter, no somatório, mais do que duas faltas injustificadas por ano, mesmo que, por turno ou intercaladas.
- § 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á imediatamente, nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.
  - Art. 18. Suspendem a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio

sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

 I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração, pelo dobro do número de dias decorrente do afastamento;

II - as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço, licença a gestante ou paternidade, pelo número exato dos dias, até completados 180 dias no período vinculado a classe e em triplo, quando excedentes deste limite, pelo tempo excedido;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação, que neste último caso, serão computadas em triplo para fins previstos neste artigo; e,

IV - outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício,

computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês, do exercício financeiro seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

Art. 20. Haverá promoção de níveis dentro de um mesmo padrão funcional nas seguintes condições:

I - Nível 1 - 5% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino

fundamental;

 II - Nível 2 - 7% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino médio ou profissionalizante;

III - Nível 3 - 9% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino

superior;

 IV - Nível 4 - 11% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir a pósgraduação e/ou mestrado;

V - Nível 5 - 13% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o

doutorado;

§1°. A passagem de nível dar-se-á em virtude de requerimento, mediante comprovação de nova habilitação e a luz da ilibada conduta do servidor que não pode ter sido punido ou advertido no período, observado também o interstício mínimo de 03 (três) anos em cada nível.

§2°. No momento do ato de posse, o servidor aprovado em concurso público, poderá apresentar o diploma ou documento equivalente, para fins de enquadramento no nível correspondente a sua graduação, caso venha a obter essa qualificação após a

posse, o mesmo deverá atender aos critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

- Art. 21. O Poder Legislativo promoverá todo mês de abril de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.
- Art. 22. Toda e qualquer ação governamental que acarrete em aumento de despesa com pessoal, será precedida do estudo de impacto orçamentário, observados os limites de gasto com pessoal para a sua concessão.



#### CAPÍTULO III DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23. O Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado de acordo com o que segue:

-		Nº. VAGAS	VALOR CC	VALOR FG	
PADRÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO		(CARGO COMISSIONADO) (R\$)	(FUNÇÃO GRATIFICADA) (R\$)	
6	Assessor Legislativo	02	1.200,00	350,00	
7	Secretário Administrativo	01	2.800,00	750,00	

Art. 24. O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

§ 1º - Caberá ao servidor o direito de opção entre o exercício do cargo de confiança sob a forma de CC ou FG, conforme melhor lhe convir, devendo esta preferência ser manifestada por ocasião da assunção no cargo de confiança em que estiver sendo investido.

§ 2º - Ao Poder Legislativo, compete preferencialmente buscar para ocupação de cargos de confiança, servidores do Quadro Efetivo, não sendo impeditivo que o faça entre pessoas capacitadas oriundas da atividade privada ou de outros órgãos públicos, corroboradas em cada caso, pela aplicabilidade da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 25. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas serão estabelecidas por Decreto Legislativo no prazo de 60 dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 26. A carga horária para os Cargos em Comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo órgão, respeitado como limite à jornada semana de 40 horas.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos de comissão ou funções gratificadas.

Art. 27. A Estrutura Organizacional do Poder Legislativo é a estabelecida pelo Anexo I desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28. São extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes no Poder Legislativo do Município de Nova Guarita MT, anteriores à vigência desta Lei Complementar, da seguinte forma:
- § 1º É estabelecida, a garantia de aproveitamento imediato dos servidores concursados nos cargos iguais ou assemelhados, criados por esta Lei Complementar.
  - § 2º Aos servidores nomeados para Cargo de Confiança anterior à vigência



desta Lei Complementar aplica-se a regra do parágrafo anterior, apenas no que tange

Art. 29. A carga horária normal dos cargos de provimento efetivo, poderá no ao aproveitamento. interesse da Mesa Diretora, ser reduzida temporariamente com diminuição proporcional

dos vencimentos e desde que haja a anuência do servidor.

§ 1º - Mediante acordo previamente estabelecido, a Mesa Diretora poderá também estender ou reduzir a jornada de trabalho dos seus servidores, desde que o faça alternando o excesso de serviço num período com a respectiva ampliação ou redução no dia, semana ou mês seguinte ao evento, de forma proporcional e equilibrada, especialmente quando se tratar de eventos como força maior, prazos para execução de serviços, calamidade pública, cumprimento de metas, estabelecimento de horário de verão ou de turno único, etc.

Art. 30. Esta Lei Complementar será aplicada conjuntamente com a Lei

Municipal n.º 023/95 ou a que vier substituí-la.

Art. 31. Compete à Mesa Diretora, atendendo ao princípio da economicidade, estabelecer por Decreto Legislativo, quando necessário, turno único de trabalho, durante o horário de verão ou em possível racionamento de energia elétrica, desde que não ocasione prejuízo manifesto ao serviço público municipal, em especial àqueles garantidos pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento de turno único, por se tratar de norma temporária, não haverá a redução proporcional de vencimentos, mesmo que a jornada seja menor, permitido o estabelecimento de exceções previamente justificadas.

Art. 32. Fica concedido reajuste de 7% (sete por cento) a todos os servidores públicos efetivos do Poder Legislativo, relacionados no art. 3º desta Lei que já estejam empossados na data da sanção em decorrência da revisão geral anual.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão

à conta das dotações orçamentárias próprias.

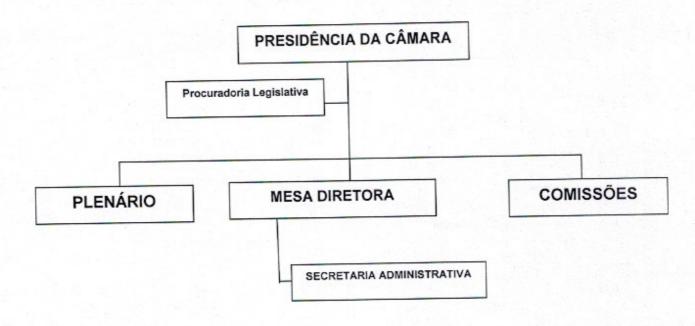
Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2016, revogados as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 04/2013 e suas alterações.

Nova Guarita/MT, 28 de março de 2016.

FRANCISCO ENDLER Prefeito Municipal



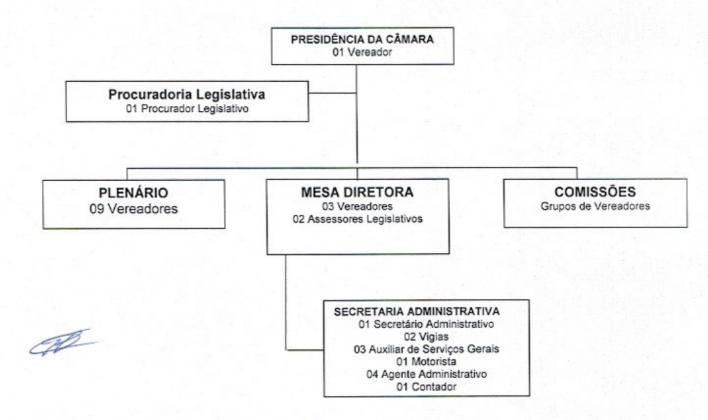
# PODER LEGISLATIVO DE NOVA GUARITA ANEXO 1 - ORGANOGRAMA



A



# PODER LEGISLATIVO DE NOVA GUARITA ANEXO 2 – LOTACIONOGRAMA





# PODER LEGISLATIVO DE NOVA GUARITA ANEXO 3 – FLUXOGRAMA

